



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10580.005966/92-50  
RECURSO Nº. : 12.704  
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EXS: DE 1990 e 1991  
RECORRENTE : ELETRODISCO GANDUENSE LTDA.  
RECORRIDA : DRJ EM SALVADOR - BA  
SESSÃO DE : 16 DE OUTUBRO DE 1998.  
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.430

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o que dele decorre, tornada insubsistente parcialmente a exigência no primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELETRODISCO GANDUENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 108-05.408, de 14.10.98, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

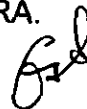
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 OUT 1998

PROCESSO Nº. : 10580.005966/92-50  
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.430

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'JL' or similar, located at the end of the text.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.005966/92-50  
Acórdão nº : 108-05.430

Recurso nº : 12.704  
Recorrente : ELETRODISCO GANDUENSE LTDA.

**R E L A T Ó R I O**

**ELETRODISCO GANDUENSE LTDA.** com sede no Parque Mário Andrezza, s/nº, na cidade de Gandu/BA, cadastrada no C.G.C. sob nº 14.551.451/0001-21, inconformada com a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente a ação fiscal, recorre a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito ao lançamento da **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO DAS PESSOAS JURÍDICAS** proveniente de omissões de receitas e/ou reduções do lucro líquido, conforme Auto de Infração do IRPJ, objeto do processo nº 10580.005968/92-85. A exigência refere-se aos exercícios de 1989 a 1991, tendo por base legal os arts. 1º ao 4º da Lei nº 7.689/88; art. 2º e parágrafo único da Lei nº 7.856/89 e art. 11 da Lei nº 8.114/90.

Tempestivamente impugnando, a empresa remete sua defesa às alegações propostas no processo matriz, referente ao IRPJ, no que couber, produzindo seus efeitos sobre os fatos neste processo relatados.

A autoridade singular julgou a ação fiscal parcialmente procedente em decisão assim ementada:

***"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS***

*- A decisão do litígio decorrente de lançamento reflexivo deve observar o que for decidido quanto no litígio matriz, em face da relação de causa e efeito existente entre ambos.*

*- Fica cancelado o lançamento relativo à esta Contribuição, incidente sobre o resultado do período-base encerrado em 31.12.88, conforme previsão legal."*

Em suas razões de apelo a recorrente junta cópias xerográficas de documentos que embasam a defesa e requer a retificação das decisões.

A Fazenda Nacional, nas contra-razões, requer seja negado provimento ao recurso interposto.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.008056/93-11  
Acórdão nº. : 108-05.430

**V O T O**

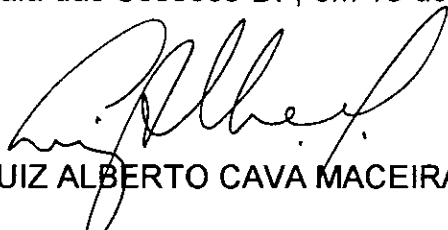
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Considerando o princípio da decorrência em sede tributária e devido à estreita relação de causa e efeito existente entre a exigência principal e as que dela decorrem, uma vez excluída parcialmente a exigência no lançamento matriz, igual medida se impõe aos procedimentos reflexos.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo de imposto de renda pessoa jurídica.

Sala das Sessões-DF, em 16 de outubro de 1998.

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

